

ANÁLISE COMPARATIVA

Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026 (DOU, Edição Extra, Seção 1, nº 123-B) *versus* Minuta de Decreto — SEI nº 6750638 (Processo nº 23000.026640/2025-10)
Regulamentação do Reconhecimento de Saberes e Competências — RSC-PCCTAE

1. Considerações iniciais

A presente análise coteja o texto publicado do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, com a minuta de decreto constante do Processo SEI nº 23000.026640/2025-10, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 8/2026/SEI/ASTEC/GM/GM. Ambos os textos regulamentam os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), instituído pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, que alterou a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Os textos coincidem em sua estrutura essencial: objeto e caracterização do instituto (arts. 1º e 2º), rol de seis requisitos (art. 3º), seis níveis de concessão, comissão avaliadora (CRSC-PCCTAE) com composição paritária de três a nove membros e mandato de dois anos, prazo de análise de cento e vinte dias, interstício de três anos, vedação de concessão a servidores em estágio probatório, instrução do requerimento (formulário, memorial e documentação comprobatória) e prazo de trinta dias para instituição da comissão. As divergências identificadas, contudo, são relevantes e, em regra, conferem ao texto publicado caráter mais restritivo e maior controle institucional, conforme detalhado a seguir.

2. Inovações substanciais do texto publicado

a) Escala do Incentivo à Qualificação vinculada ao nível de RSC (art. 5º, § 1º). A alteração de maior impacto. O decreto publicado criou tabela expressa que vincula cada nível de RSC-PCCTAE à escolaridade do servidor e ao percentual de Incentivo à Qualificação incidente sobre o vencimento básico: RSC-I (sem ensino fundamental concluído) — 10%; RSC-II (ensino fundamental) — 15%; RSC-III (ensino médio ou técnico) — 25%; RSC-IV (graduação) — 30%; RSC-V (pós-graduação *lato sensu*) — 52%; e RSC-VI (mestrado) — 75%. A minuta silenciava integralmente sobre percentuais e sobre o vínculo entre nível de RSC e escolaridade.

b) Publicidade prévia do memorial (art. 8º, inciso VII, e art. 13, § 3º). O decreto impôs a publicação dos memoriais no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino antes da decisão de deferimento ou indeferimento, respeitada a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Obrigação inexistente na minuta.

c) Rol objetivo de hipóteses de indeferimento (art. 14). O texto publicado consolidou dez critérios objetivos de verificação para eventual indeferimento, em substituição à cláusula genérica do art. 13, § 3º, da minuta.

d) Controle pela CGU (art. 20). Dispositivo inteiramente novo, atribuindo à Controladoria-Geral da União a expedição de orientações às unidades de controle interno e a avaliação dos processos de concessão.

e) Acompanhamento pelo MEC ampliado (art. 19). O decreto explicitou o limite de concessão de 75% do total de servidores do PCCTAE, incluiu a integridade dos processos como objeto de monitoramento e criou a obrigação de divulgação anual, por instituição, do percentual de servidores que recebem o RSC.

3. Alterações de competência e de procedimento

a) Autoridade concedente (art. 17 do decreto x art. 15 da minuta). Na minuta, a concessão seria formalizada por resolução da própria CRSC-PCCTAE, firmada por seu coordenador. No texto publicado, a concessão passou a ser efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino, admitida a delegação de competência e vedada a subdelegação. Trata-se de mudança relevante de

desenho institucional: a comissão delibera, mas o ato concessório é do dirigente máximo.

b) Quórum de deliberação (art. 9º, parágrafo único). A minuta previa maioria simples para reunião e deliberação; o decreto manteve a maioria simples para reunião, mas elevou o quórum de deliberação para dois terços dos membros.

c) Instância recursal (art. 16). O decreto definiu expressamente a instância deliberativa máxima da Instituição Federal de Ensino como destinatária do recurso, no prazo de trinta dias, nos termos da Lei nº 9.784/1999. A minuta previa o recurso sem indicar a instância competente.

d) RSC-PCCTAE I (art. 5º, inciso I). A minuta exigia o mínimo de dez pontos e um critério específico; o decreto passou a exigir apenas o mínimo de dez pontos.

e) Prazo de cento e vinte dias (art. 8º, inciso II). O decreto incorporou ao próprio inciso a contagem alternativa a partir da data de complementação da documentação solicitada, regra que na minuta constava de forma dispersa no art. 10, § 2º.

f) Atos complementares do MEC (art. 21). O comando passou de imperativo na minuta ("editará") para facultativo no decreto ("poderá editar").

g) Documentos comprobatórios (art. 4º). Os onze incisos da minuta foram reorganizados em sete, destacando-se que a cláusula aberta de "outros documentos institucionais" ficou condicionada aos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

h) Aperfeiçoamentos de técnica legislativa. Correção da remissão defeituosa do art. 7º, § 1º, da minuta (que aludia a inexistente "inciso III do § 2º"); exigência de avaliação fundamentada da comissão na hipótese de sobreposição de atividades (art. 5º, § 3º); e qualificação do desempenho ordinário excluído de pontuação como o das "atribuições legais do cargo" (art. 5º, § 4º).

4. Alterações nos Anexos (critérios específicos e pontuações)

Dispositivo	Minuta (SEI 6750638)	Decreto nº 13.048/2026
Anexo I, item 4 (defensor dativo, sindicância, PAD, TCE)	15 pontos por designação	3 pontos por designação — a redução mais expressiva do cotejo
Anexo I, itens 8, 9 e 10	Redação aberta, sem condicionantes	Acréscimo de condicionantes: comprovação de resultados institucionais relevantes (item 8); vinculação da representação legal à IFE (item 9); atuação externa formalmente autorizada ou reconhecida, com contribuição ou repercussão institucional (item 10)
Anexo II, item 9 (formação continuada)	3 pontos por capacitação (mín. 10h)	1 ponto por capacitação (mín. 10h)
Anexo II, item 11 (eventos)	Rol amplíssimo de eventos (congresso, simpósio, fórum, mesa-redonda, saídas pedagógicas, eventos esportivos/artísticos/sindicais etc.), carga mínima de 4 horas	Rol restrito (capacitação, fórum, oficina, <i>workshop</i> e congresso), carga mínima elevada para 10 horas e exigência de vinculação aos interesses da IFE
Anexo III (escopo do requisito)	"Prêmio de mérito profissional ou acadêmico, comendas, homenagens e menções honrosas"	Restrito à premiação por projeto implementado na administração pública ; excluídas menções honrosas e homenagens genéricas. Pontuações mantidas (20 / 15 / 7,5)

Dispositivo	Minuta (SEI 6750638)	Decreto nº 13.048/2026
Anexo IV, itens 6, 7 e 8	Sem travas	Inclusão de travas: exclusão de quem recebe adicional de periculosidade/insalubridade pelas mesmas condições (item 6); exigência de que a atuação não constitua atividade habitual do cargo (item 7); designação como responsável por setor sem remuneração (item 8)
Anexo V (CDs e FGs)	—	Sem alterações
Anexo VI — certificação profissional	Item 6: certificação profissional por órgão competente — 15 pontos	Item suprimido (anexo reduzido de 20 para 19 itens)
Anexo VI — coordenação de eventos	4,5 pontos; rol amplo (fórum, congresso, mesa-redonda, simpósio, seminário, oficina e outros)	3,5 pontos ; rol reduzido (congresso, simpósio ou seminário de interesse institucional)
Anexo VI — orientação de TCC	Orientação ou coorientação — 7,5 pontos	Apenas coorientação — 4,5 pontos (orientação excluída)
Anexo VI — obra artística ou cultural	Autoria de obra registrada — 3 pontos	Mantidos os 3 pontos, com exigência de contribuição ou repercussão institucional comprovada
Anexo VI, item 4 (curso superior ao exigido)	Curso não utilizado para percepção do "atual nível de" IQ	Suprimida a expressão "atual nível de", passando a referir-se ao Incentivo à Qualificação em si

5. Síntese conclusiva

O texto publicado do Decreto nº 13.048/2026 é visivelmente mais restritivo e controlado que a minuta submetida à Presidência da República: pontuações reduzidas em critérios sensíveis, condicionantes adicionais nos anexos, quórum qualificado de deliberação, publicidade prévia dos memoriais, rol objetivo de hipóteses de indeferimento e camadas de supervisão externa à UFSM (MEC e CGU). Ademais, deslocou o ato concessório da comissão avaliadora para a autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino e, sobretudo, fixou a escala de percentuais do Incentivo à Qualificação por nível de RSC — ponto central para o planejamento da implementação do instituto no âmbito das áreas de gestão de pessoas.

Registra-se, por fim, que o art. 18 do decreto fixa o prazo de até trinta dias, contado de 3 de julho de 2026, para que as Instituições Federais de Ensino instituem a CRSC-PCCTAE, aprovem suas normas internas de funcionamento e iniciem os procedimentos de análise.

Documento elaborado a partir do cotejo entre o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026 (DOU, Edição Extra, Seção 1, nº 123-B, de 3/7/2026), e a Minuta de Decreto SEI nº 6750658, com a Exposição de Motivos Interministerial nº 8/2026/SEI/ASTEC/GM/GM (Processo nº 23000.026640/2025-10).